



**PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE**

Em, 10 / 09 / 2022
N.º 9346 Pág. 03

_____ Caderno:

LEI 3.755, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Ivaiporã – **REFIS IVAIPORÃ 2022**, e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IVAIPORÃ**, denominado **REFIS-IVAPORÃ/2022**, destinado a promover a regularização de débitos dos contribuintes com o Município, relativos aos tributos municipais específicos desta Lei, e, lançados até 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

§1º O benefício fiscal ao pagamento dos débitos, deverá ser requerido pelo contribuinte, responsável ou representante legal do devedor.

§2º O requerimento da adesão do **REFIS-IVAIPORÃ/2022** será destinado a Diretoria Municipal de Planejamento e Finanças e/ou Setor vinculado, qual deferirá, ou não, a solicitação dentro das regras estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º Os tributos municipais abrangidos no **REFIS-IVAIPORÃ/2022** serão, especificamente, o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), as taxas em geral, contribuição de melhoria e as receitas diversas contabilizadas no rol de dívidas municipais.

Art. 3º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes, que trata o art. 1º, especificamente, no caso do ISSQN, do IPTU, Contribuição de Melhoria e das receitas diversas, poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

- I – Com desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento à vista;
- II – Com desconto de 60% (setenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, para pagamento em até 06 (seis) parcelas;
- III – Com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa e dos juros, nos casos acima de 06 (seis) parcelas, até limite máximo de 30 (trinta) parcelas;

Parágrafo Único Atribui-se o limite da parcela mínima em R\$ 100,00 (cem reais), não sendo



permitida parcela com valor inferior.

Art. 4º A regra de adesão, de número de parcelas e dos valores referentes aos débitos dos contribuintes que trata o artigo 1º, especificamente, quanto a Taxa de Alvará de Funcionamento ficará limitada ao estabelecido nos incisos I e II, e, no parágrafo único, do artigo anterior.

Art. 5º Em todos os casos, o parcelamento acordado terá a primeira parcela como validadora da adesão ao **REFIS**, que, vencerá no mês em que o **REFIS** formalizado.

Art. 6º O não pagamento da parcela de adesão ou de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, acarretará no rompimento automático do **REFIS**, e, na inclusão dos valores em dívida ativa acrescidos dos juros e multas originais ou proporcionais, conforme a consolidação da dívida a ser realizada pelo Setor de Tributação.

§1º A emissão de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa ficará condicionada ao pagamento da primeira parcela ou da taxa de adesão, que valida o **REFIS** e da adimplência ao parcelamento.

§2º No caso de parcelamento os débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação do parcelamento.

Art. 7º A adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2022**, implica:

- I - Confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais parcelados;
- III - Suspensão da ação executiva até o pagamento integral do parcelamento;
- IV - A ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- V - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- VI - No compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente.

Art. 8º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I - Através de formulário padrão do sistema tributário;
- II - Assinado pelo devedor ou seu representante;
- III - Instruído com:
 - a) Documento de identificação pessoal (RG e CPF), no caso de pessoa física;
 - b) Cópia do contrato social ou estatuto, no caso de pessoa jurídica;



- c) Instrumento de mandato com poderes específicos no caso de representante legal;
- d) Comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, no caso de execução fiscal;

Parágrafo Único O contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua re-inclusão em outros parcelamentos, deverá como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida demanda, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, no ato de adesão do parcelamento do **REFIS-IVAIPORÃ/2022**.

Art. 9º Constitui causa para exclusão do contribuinte do **REFIS-IVAIPORÃ/2022**, com consequente revogação do parcelamento:

- I – O descumprimento dos termos da presente Lei, ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;
- II – A decretação da falência ou recuperação judicial do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;
- III – A cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do **REFIS-IVAIPORÃ/2022**;
- IV – A prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo Único O cancelamento do parcelamento implicará a exigência imediata da totalidade do crédito confessado, e, ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da execução fiscal já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 O sujeito passivo que, até o último dia de adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2022**, comunicar voluntariamente infração relativa a tributos municipais, cujo fato gerador seja anterior a 1º de janeiro de 2022, poderá requerer o parcelamento dos débitos correspondente na forma desta Lei.

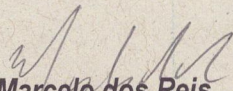
Art. 11 O prazo para a adesão ao **REFIS-IVAIPORÃ/2022**, inicia-se no dia 01 (um) de setembro de 2022, e, encerra-se no dia 15 (quinze) de novembro de 2022.

Art. 12 O Poder Executivo Municipal poderá editar Decretos regulamentadores quando necessário for atendendo aos limites e regras dispostas na presente Lei, ao fiel cumprimento dos objetivos a serem alcançados.



Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois (06/09/2022).


Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício